



**第14/2001號法律**  
**Lei n.º 14/2001**

**電信綱要法**  
**Lei de Bases das Telecomunicações**

澳門特別行政區立法會  
Assembleia Legislativa da  
Região Administrativa Especial de Macau

**第14/2001號法律**  
**Lei n.º 14/2001**

**電信網要法**  
**Lei de Bases das Telecomunicações**

在此刊載的資料僅供參考，如有差異，  
以特區公報公佈的正式文本為準。

Os dados aqui publicados servem somente de  
referência e, em caso de discrepância, prevalece  
a versão oficial publicada no Boletim Oficial.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU  
Lei n.º 14/2001**

**Lei de Bases das Telecomunicações**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

**Capítulo I  
Disposições gerais**

**Artigo 1.º  
Objecto e âmbito**

1. A presente lei define as bases da política de telecomunicações da Região Administrativa Especial de Macau, bem como o enquadramento geral a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração de redes de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações.

2. O disposto na presente lei não se aplica aos serviços de teledifusão, terrestres ou via satélite, designadamente aos serviços de radiodifusão televisiva e sonora.

## **Artigo 2.º**

### **Objectivos**

A política de telecomunicações tem os seguintes objectivos:

1) Liberalizar, de forma gradual, a instalação de redes públicas de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações de uso público, aumentando o benefício público e criando oportunidades de investimento, de modo a reforçar a competitividade e o contínuo desenvolvimento económico e social;

2) Garantir, a toda a população e às actividades económicas e sociais, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, de forma não discriminatória e em condições de qualidade e eficiência que correspondam às suas necessidades;

3) Assegurar a existência e disponibilidade do serviço universal de telecomunicações;

4) Assegurar a igualdade e a transparência das condições de concorrência, promovendo a diversificação dos serviços, de forma a incrementar a sua oferta e padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos utilizadores;

5) Assegurar a interoperabilidade das redes públicas de telecomunicações, bem como a portabilidade do número de cliente;

6) Promover a utilização de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços públicos, institutos públicos e outras entidades públicas, por forma a elevar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados;

7) Promover a investigação científica e tecnológica no domínio das telecomunicações.

## **Artigo 3.º**

### **Definições**

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

1) Telecomunicações - a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fios, radioelectricidade, óptica ou outros sistemas electromagnéticos;

2) Teledifusão - as telecomunicações que se realizam num só sentido, simultaneamente para vários pontos de recepção e sem prévio endereçamento;

3) Serviços de telecomunicações - a forma e o modo da exploração do encaminhamento ou distribuição de informação através de redes de telecomunicações;

4) Redes de telecomunicações - o conjunto de sistemas de meios físicos, radioeléctricos, ópticos ou electromagnéticos, denominados infra-estruturas, que suportam serviços de telecomunicações;

5) Interligação - a ligação física e lógica das redes de telecomunicações utilizadas por um mesmo ou diferentes operadores, por forma a permitir o acesso e as comunicações entre os diferentes utilizadores dos serviços prestados;

6) Serviço universal de telecomunicações - o conjunto de obrigações específicas inerentes à prestação de serviços de telecomunicações de uso público, visando a satisfação de necessidades de comunicação da população e das actividades económicas e sociais, em termos de igualdade, continuidade e acessibilidade, mediante adequada remuneração;

7) Serviço fixo de telefone - a oferta, ao público em geral, do transporte directo da voz, em tempo real, em locais fixos,

permitindo a qualquer utilizador, através de equipamento ligado a um ponto terminal da rede, comunicar com outro ponto terminal;

8) Serviços de valor acrescentado - os que, tendo como suporte os serviços de telecomunicações de uso público, não exigem infra-estruturas de telecomunicações próprias e são diferenciáveis em relação aos próprios serviços que lhes servem de suporte.

## **Artigo 4.º**

### **Classificações**

1. As telecomunicações classificam-se em:

1) Telecomunicações de uso público - as destinadas ao público em geral;

2) Telecomunicações privadas - as destinadas ao uso próprio ou a um número restrito de utilizadores.

2. Os serviços de telecomunicações classificam-se em:

1) Serviços de telecomunicações de uso público - os destinados ao público em geral;

2) Serviços de telecomunicações privadas - os destinados ao uso próprio ou a um número restrito de utilizadores.

3. As redes de telecomunicações classificam-se em:

1) Públicas - as que suportam, total ou parcialmente, serviços de telecomunicações de uso público;

2) Privadas - as que suportam, exclusivamente, serviços de telecomunicações privadas.

## **Artigo 5.º**

### **Regime**

O estabelecimento, gestão e exploração de redes de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações são de interesse público, só podendo ser prosseguidos por entidades públicas ou por entidades privadas com título bastante para o efeito nos termos dos regulamentos aplicáveis.

## **Artigo 6.º**

### **Competências do Governo**

1. Compete ao Governo a superintendência e fiscalização das telecomunicações e da actividade dos operadores de telecomunicações, cabendo-lhe, sem prejuízo de outras competências conferidas por lei:

1) A definição das linhas estratégicas e das políticas gerais e o planeamento global do sector;

2) A representação da Região Administrativa Especial de Macau em organizações internacionais no âmbito das telecomunicações;

3) A coordenação das redes e dos serviços de telecomunicações em situações de emergência, crise ou guerra;

4) A concessão e o licenciamento do estabelecimento e exploração de redes e da prestação de serviços de telecomunicações;

5) A gestão e fiscalização do domínio público radioeléctrico, observando o disposto em instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis;



6) A gestão e distribuição do espectro radioelétrico, das posições orbitais e de outros recursos públicos de telecomunicações;

7) A normalização, aprovação e homologação dos materiais e equipamentos de telecomunicações;

8) A definição e a gestão de planos de numeração;

9) A composição administrativa de conflitos de interesses entre operadores de telecomunicações;

10) A aprovação ou definição dos preços e tarifas dos serviços de telecomunicações de uso público, quando a ela estejam sujeitos por lei ou regulamento;

11) A definição das infracções administrativas no âmbito do sector e das respectivas sanções;

12) A fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao sector, bem como a aplicação das correspondentes sanções;

13) A arrecadação das receitas públicas provenientes do sector.

2. Compete igualmente ao Governo a aprovação da regulamentação aplicável ao sector das telecomunicações, designadamente respeitante a:

1) Regime de acesso às actividades de operação de redes públicas de telecomunicações e de prestação de serviços de telecomunicações de uso público e regulamentos da respectiva exploração;

2) Regime de estabelecimento e utilização de redes privadas de telecomunicações;

3) Regime do serviço universal de telecomunicações e de fixação dos respectivos preços e condições de financiamento;

4) Regime de interligação de redes públicas de telecomunicações;

5) Regime de instalação de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios e respectivas ligações às redes públicas de telecomunicações.

## **Artigo 7.º**

### **Direitos dos utilizadores**

Aos utilizadores dos serviços de telecomunicações são garantidos, designadamente, os seguintes direitos:

1) À inviolabilidade e ao sigilo das suas comunicações, nos termos da lei;

2) Ao respeito da sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização dos seus dados pessoais pelo prestador do serviço;

3) De acesso e utilização dos serviços de telecomunicações de uso público, com padrões de qualidade, disponibilidade e permanência adequados à sua natureza, em toda a área da Região Administrativa Especial de Macau;

4) De liberdade de escolha do prestador de serviços de telecomunicações de uso público, bem como à portabilidade do respectivo número de cliente;

5) De não discriminação quanto às condições de acesso e fruição dos serviços;

6) De informação sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

7) À não suspensão do serviço público de telecomunicações, salvo nos casos de incumprimento das respectivas condições contratuais e de força maior;

8) Ao prévio conhecimento das condições de suspensão e de cancelamento do serviço;

9) De resposta, em tempo útil, às suas reclamações pelo prestador do serviço.

## **Artigo 8.º**

### **Defesa da concorrência**

1. Os operadores do serviço público de telecomunicações devem assegurar a utilização das suas redes por todos os operadores de telecomunicações em igualdade de condições de concorrência, permitindo a interligação das redes de telecomunicações utilizadas por outros operadores, de forma a garantir o acesso e as comunicações entre os utilizadores dos serviços prestados pelos diferentes operadores.

2. São proibidas aos operadores de telecomunicações quaisquer práticas que falseiem a igualdade de condições de concorrência ou que se traduzam em abuso de posição dominante, designadamente:

1) Práticas discriminatórias no âmbito das relações com os demais operadores de telecomunicações e com o público em geral;

2) Acordos ou práticas concertadas entre operadores de telecomunicações ou associações de empresas, independentemente da forma que revistam, que tenham como efeito falsear, restringir ou impedir a concorrência;

3) Todas as formas de subvenções cruzadas ou outras práticas que subvertam a concorrência ou a liberdade de escolha dos utilizadores, designadamente atracção desleal de clientela.

3. Considera-se que dispõe de posição dominante o operador de telecomunicações que, isoladamente ou de forma concertada com outros operadores, não sofra concorrência significativa relativamente aos demais operadores.

4. Para se determinar se o operador de telecomunicações detém uma posição dominante em determinado mercado, devem ser considerados, entre outros, os seguintes critérios:

1) A quota de mercado detida;

2) A capacidade para influenciar as condições do mercado, nomeadamente os preços e o acesso ao mercado por outros operadores;

3) O controlo dos meios de acesso aos serviços pelos utilizadores;

4) Os recursos financeiros e a rentabilidade comercial;

5) O grau de diversidade de produtos e serviços oferecidos.

## **Artigo 9.º**

### **Telecomunicações privadas**

1. Consideram-se telecomunicações privadas:

1) As das instituições do Governo Popular Central estabelecidas em Macau e as da Região Administrativa Especial de Macau ou de outras entidades públicas, para sua comunicação ou para fins de apoio à meteorologia, ajuda e

socorro à navegação aérea ou marítima, ou fins semelhantes de interesse público;

2) As que sejam estabelecidas pela Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês para fins relacionados com o exercício das suas atribuições de defesa;

3) As que sejam estabelecidas pelas forças e serviços de segurança para seu uso próprio;

4) As que sejam estabelecidas pelas entidades com competência no domínio da protecção civil;

5) As radioeléctricas privadas de entidades para o efeito licenciadas;

6) Outras reservadas a determinadas entidades públicas ou privadas, mediante autorização do Governo nos termos de instrumentos jurídicos internacionais ou de regulamentação especial.

2. As condições de estabelecimento e utilização de redes privadas de telecomunicações são fixadas em regulamentação específica.

## **Artigo 10.º**

### **Expropriação e constituição de servidões administrativas**

É permitida, nos termos da lei, a expropriação e a constituição de servidões administrativas indispensáveis à construção e protecção radioeléctrica das instalações necessárias à fiscalização da utilização do espectro radioeléctrico, bem como à instalação, protecção e conservação das infra-estruturas das redes públicas de telecomunicações.

## **Capítulo II**

### **Serviços de telecomunicações**

#### **Artigo 11.º**

#### **Serviço público de telecomunicações**

1. É garantida a existência e disponibilidade de um serviço público de telecomunicações, que cubra as necessidades de comunicação da população e das actividades económicas e sociais e assegure as ligações internacionais, em termos de igualdade e continuidade e mediante adequada remuneração, tendo em conta as exigências de um desenvolvimento económico e social sustentado.

2. O serviço público de telecomunicações pode ser explorado:

1) Directamente pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau;

2) Por pessoas colectivas de direito público;

3) Por pessoas colectivas de direito privado, a quem tenha sido concedida a exploração.

3. A exploração do serviço público de telecomunicações obriga ao estabelecimento, gestão e operação das infra-estruturas que constituem a rede básica de telecomunicações e à prestação do serviço fixo de telefone, bem como de outros serviços que sejam considerados fundamentais, nas condições definidas na legislação aplicável ou em contratos de concessão.

4. As tarifas e preços relativos ao serviço público de telecomunicações ficam sujeitos a aprovação do Governo.

## **Artigo 12.º**

### **Rede básica de telecomunicações**

1. A rede básica de telecomunicações é composta pelo sistema fixo de acesso de assinante, pela rede de transmissão e pelos nós de concentração, comutação ou processamento afectos à prestação do serviço público de telecomunicações.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

1) Sistema fixo de acesso de assinante - o conjunto de meios de transmissão localizados entre um ponto fixo, ao nível da ligação física ao equipamento terminal de assinante e outro ponto, situado ao nível da ligação física no primeiro nó de concentração, comutação ou processamento;

2) Rede de transmissão - o conjunto de meios físicos ou radioeléctricos que estabelecem as ligações para transporte de informação entre os nós de concentração, comutação ou processamento;

3) Nós de concentração, comutação ou processamento - todo o dispositivo ou sistema que encaminhe ou processe a informação com origem ou destino no sistema fixo de acesso de assinante.

3. O estabelecimento, gestão e exploração da rede básica de telecomunicações cabe às entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior, devendo funcionar como uma rede aberta, que sirva de suporte à transmissão da generalidade dos serviços, e ser assegurada a sua utilização por todos os operadores de telecomunicações em igualdade de condições de concorrência.

4. As infra-estruturas que integram a rede básica de telecomunicações constituem bens do domínio público da

Região Administrativa Especial de Macau, sendo afectas, nos termos da lei, aos operadores de serviço público que as explorem.

### **Artigo 13.º**

#### **Exploração de redes públicas de telecomunicações e de serviços de telecomunicações de uso público**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º e 12.º, a exploração de redes públicas de telecomunicações e de serviços de telecomunicações de uso público pode ser feita por empresas de telecomunicações devidamente licenciadas para o efeito, nos termos de regulamentos de acesso à actividade a aprovar pelo Governo.

2. Os títulos de licenciamento para o exercício das actividades a que se refere o número anterior definem os termos e as condições em que estes ficam autorizados a exercer a actividade, designadamente as obrigações de serviço universal e as infra-estruturas próprias que podem instalar para a sua exploração e para a ligação à rede básica de telecomunicações.

### **Artigo 14.º**

#### **Serviço universal de telecomunicações**

O conjunto de obrigações inerentes ao serviço universal de telecomunicações definido na alínea 6) do artigo 3.º é fixado de forma evolutiva, de acordo com o progresso tecnológico, o desenvolvimento do mercado e as modificações da procura por parte dos utilizadores, tendo em conta as exigências de um desenvolvimento económico e social harmonioso e equilibrado.



## **Artigo 15.º**

### **Serviços de valor acrescentado**

A prestação de serviços de valor acrescentado pode ser feita por qualquer pessoa colectiva que para esse efeito seja autorizada ou licenciada nos termos de regulamento de acesso à actividade a aprovar pelo Governo.

## **Artigo 16.º**

### **Equipamentos terminais**

1. É livre a ligação às redes públicas de telecomunicações de equipamentos terminais devidamente aprovados, de acordo com as condições fixadas em regulamento, tendo em vista a salvaguarda da integridade dessas redes e da adequada interoperabilidade dos serviços.

2. Os operadores do serviço público de telecomunicações devem assegurar a ligação às suas redes, independentemente de o equipamento terminal ser ou não da propriedade dos utilizadores.

## **Capítulo III**

### **Disposições finais e transitórias**

## **Artigo 17.º**

### **Isenção de impostos**

Os operadores de redes públicas de telecomunicações estão isentos de impostos relativos à importação de todo o material necessário à sua exploração.

**Artigo 18.º**  
**Salvaguarda de direitos adquiridos**

Os títulos de licenciamento provisório para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público, outorgados à data da entrada em vigor da presente lei, mantêm-se em vigor, sem prejuízo das alterações que venham a ser determinadas pelo presente diploma e sua regulamentação.

**Artigo 19.º**  
**Execução**

O Governo adoptará as providências necessárias ao desenvolvimento, concretização e execução das bases constantes da presente lei.

**Artigo 20.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 9 de Agosto de 2001.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 14 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

書名：第14/2001號法律 - 電信綱要法

組織及出版：澳門特別行政區立法會

排版、印刷及釘裝：印務局

封面設計：印務局

印刷量：450本

二零一七年七月

ISBN 978-99965-52-83-0

*Título:* Lei n.º 14/2001 – Lei de Bases das Telecomunicações

*Organização e edição:* Assembleia Legislativa da RAEM

*Composição, impressão e acabamento:* Imprensa Oficial

*Concepção de capa:* Imprensa Oficial

*Tiragem:* 450 exemplares

Julho de 2017

ISBN 978-99965-52-83-0

---

南灣湖畔立法會前地立法會大樓

Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa  
Edif. da Assembleia Legislativa

電話 Telefone: (853) 2872 8377 / 2872 8379

圖文傳真 Telefax: (853) 2897 3753

電子郵箱 E-mail: [info@al.gov.mo](mailto:info@al.gov.mo)

網址 <http://www.al.gov.mo>

ISBN 978-99965-52-83-0



9 789996 552830